



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043974-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FRANK ISMAR SANTOS COELHO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.089

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043974-82.2025.8.26.0000

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

AGVTE.: FRANK ISMAR SANTOS COELHO

**AGVDO.: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.**

Agravo de Instrumento – Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais - Assistência judiciária gratuita – Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente – Desobediência ao comando estatal - Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de instrumento improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida na fl. 169 dos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelo ora agravante, que indeferiu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se o agravante, sustentando que, após ficar extremamente endividado em razão de uma crise financeira em sua vida, procurou orientação jurídica e descobriu que o contrato firmado com o agravado possuía uma taxa de juros extremamente abusiva e que lhe haviam sido cobrados serviços que não contratou. Alega fazer jus ao benefício de gratuidade de justiça diante de sua hipossuficiência financeira. Assevera que a contratação de advogado particular não descaracteriza a condição de hipossuficiência capaz de afastar o benefício da gratuidade de justiça conforme o art. 99, §4º, do CPC/2015. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

O agravante foi intimado às fls. 83/84 para o

fim de apresentar cópia dos extratos bancários, relativos aos 03 (três) últimos meses, de todas as contas de sua titularidade, cópia da declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, referente ao exercício de 2024, sob pena de indeferimento da pretensão.

Não houve manifestação da agravante a respeito do r. despacho.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 88/90).

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, os documentos juntados pelo agravante, como a Declaração de Hipossuficiência, e o Parecer Técnico Contábil são insuficientes para a análise da concessão do mencionado benefício, tendo em vista que o recorrente pode auferir fontes de rendas declaradas e não declaradas, o que somente pode ser verificado mediante a análise dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e declaração

de imposto de renda.

Ademais, vale ressaltar que é prerrogativa do juiz solicitar os esclarecimentos que entender cabíveis para o deslinde da questão e, neste cenário, objetivando-se melhor análise do pedido, o agravante foi intimado, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para o fim de apresentar documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência, consistente nos extratos bancários, relativos aos 03 (três) últimos meses, de todas as contas de sua titularidade, cópia da declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, referente ao exercício de 2024, sob pena de indeferimento da pretensão.(fls. 83/84)

Entretanto, o agravante não apresentou as documentações exigidas no r. despacho fls. 83/84, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Sendo assim, não restou evidenciada a condição de hipossuficiência defendida, pois embora oportunizado ao postulante a chance de demonstrá-la, este não obedeceu ao comando estatal, mesmo alertado pelo despacho que o descumprimento acarretaria no indeferimento da pretensão. Ademais, o documento solicitado é de fácil obtenção por diligências da própria parte, presumindo-se que sua omissão é devido à existência de elementos aptos a prejudicar o deferimento da benesse perseguida.

É forçoso reconhecer, portanto, que o agravante não logrou demonstrar que faz jus à concessão do benefício requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual.

A irresignação do agravante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida, por isso, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator